



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RR-94.056/93.9

**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 5.ª T.-3345/94)  
AB/BC/ma

REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA,  
ESTABILIDADE.

Inexiste garantia ao emprego por parte do Regulamento Interno do BANDEPE (artigos 132 a 134). As normas regulamentares apenas concedem o direito a ampla defesa em caso de aplicação de penalidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n.º TST-RR-94.056/93.9, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e são Recorridos ROSELI MARIA BRAGA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.

O Egrégio TRT da 6.ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para reconhecer a estabilidade regulamentar pleiteada e determinar a reintegração, com direito a salários vencidos e vincendos, fls. 447/450.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 453/458, requereu o Reclamado a manifestação do Regional quanto à preliminar de litispendência argüida na defesa, com base no princípio da devolutividade presente no artigo 515 do CPC, e, no mérito, pugnou para que fosse sanada omissão quanto ao fato de ter havido a extinção do estabelecimento não se podendo falar em estabilidade, requerendo efeito modificativo.

Os Embargos foram conhecidos e acolhidos em parte, sanando-se a omissão existente, fls. 460/462.

Irresignado com a Decisão regional, o Reclamado apresenta Recurso de Revista, fls. 469/485, juntando guias de depósito, arestos divergentes e documentos (fls. 486/560). Aponta violação dos artigos 132 a 134 de seu Regulamento Interno de Pessoal, artigos 469, § 2.º, 497 e 498 da CLT. Colaciona decisões divergentes.

O Recurso foi recebido no efeito devolutivo, conforme Despacho à fl. 561.

Os Reclamantes apresentaram petição requerendo execução provisória, com extração de carta de sentença (fl. 564), pedido este que foi indeferido (Despacho de fl. 565).

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão de fl. 567.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-94.056/93.9

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 573/574, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O Regional entendeu em reformar a Decisão de 1º grau, declarando que os Reclamantes têm direito à reintegração pleiteada, com salários vencidos e vincendos, em face do regulamento de pessoal do Reclamado. Fundamentou seu Decisum na premissa que diante da norma regulamentar existente houve limitação ao poder de demissão do empregador.

O Acórdão de fls. 447/450 foi complementado pelo de fls. 460/462, onde o Regional manifestou-se aduzindo que o fato de ter havido a extinção do estabelecimento em nada modifica a Decisão por serem os Reclamantes estáveis, tendo o Reclamado "a obrigação de oferecer funções em outras agências. Em caso de recusa, pagaria a indenização dobrada" (fl. 460).

O Reclamado pugna pela reforma do julgado, alegando que o Regulamento Interno de Pessoal não conferiu estabilidade a seus funcionários, mas apenas o direito de defesa do empregado em caso de rescisão por justa causa. Faz distinção etimológica entre o conceito de demissão e exoneração, aduzindo configurar o primeiro como ato punitivo. Traz arestos a cotejo. Aponta, ainda, o julgamento pela SDC no Dissídio Coletivo existente entre o Recorrente e o Sindicato dos Empregados onde se buscava a declaração de existência de garantia estabilitária no RIP da Empresa. Por fim, alega a existência de violação dos artigos 497 e 498 da CLT, diante da extinção do estabelecimento em que trabalhavam os Reclamantes, o que acarreta a automática extinção do contrato de trabalho, mesmo daqueles investidos de estabilidade provisória, apontando malferimento aos artigos 5º, II, e 170, caput, incisos II e IV, e parágrafo único, da Constituição da República.

A jurisprudência transcrita no Apelo, às fls. 476, mostra-se suficiente ao conhecimento do Recurso de Revista, pois parte de premissas fáticas idênticas àquelas adotadas pelo Regional, dando, porém, entendimento diverso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-94.056/93.9

Conheço da Revista por divergência.

2. MÉRITO.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de estabilidade aos funcionários do Recorrente, em face do Regulamento Interno de Pessoal.

O referido regulamento determina, em seus artigos 128 e 135, a garantia de ampla defesa, sendo esta obrigatória aos acusados em caso de imputação de falta grave.

Inexiste no Regulamento em discussão qualquer norma que crie estabilidade ou impeça o empregador de proceder à rescisão imotivada.

A norma regulamentar, criada espontaneamente pela empresa, deve ser interpretada restritivamente, na forma do preceituado no artigo 1.090 do Código Civil.

Basta que se observem os artigos 132 a 134 do Regulamento Interno (fl. 542) para que se perceba a finalidade da norma. Nos referidos artigos está disposto que de "conformidade com espécie e a gravidade de transgressão" os funcionários "podem sofrer as seguintes penalidades" (artigos 132 e 133), dentre elas a demissão.

Vê-se, portanto, que a demissão será tida como penalidade, aplicável de acordo com a espécie e gravidade de transgressão. Nesse caso, será assegurada ao "faltoso" (termo adotado pelo art. 134 do RIP) a apresentação de defesa.

Não se concedeu qualquer estabilidade ou se limitou o poder potestativo do empregador de extinguir a relação jurídica existente entre as partes.

Analisando o presente caso, vislumbra-se a inexistência de qualquer vício, pois aos Reclamantes não foi efetuada a demissão como forma de penalidade, mas em função da extinção do estabelecimento em que trabalhavam.

A Egrégia 1ª Turma desta Corte, em Acórdão em que foi Relator Ministro Ursulino Santos, já se pronunciou sobre questão semelhante, valendo transcrever a ementa:

"1. 'omissis'

2. O Regulamento Interno da Empresa só obriga a ampla defesa do empregado quando ele for apenado o que não ocorreu no caso" (RR-6.513/89, 1ª Turma, Ac. 1.779/90, DJ 30.11.90).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-94.056/93.9

Com espeque no acima analisado, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo.

Brasília, 18 de agosto de 1994.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.

---

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho  
PUBLICADO NO D. J. U.  
SEXTA-FEIRA

**30 SET 1994**



Funcleacelo